



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **650**  
DECISÃO : Nº PL **234/2016**  
PROCESSO : **1053466/2016**  
Interessado : **CONSTRUTORA ARTEC S/A**  
Assunto : Inclusão de Responsabilidade Técnica

EMENTA. Indefere por unanimidade o mérito, que trata o Processo de interesse da empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A**, referente solicitação de inclusão de responsabilidade técnica, por tripla responsabilidade.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **650** de 10 de outubro de 2016, considerando o disposto na Decisão Nº 1115/2016, da CEECA, que negou provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da Construtora Artec Ltda, em razão da solicitação de inclusão de responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Nascimento de Andrade, CREA -RN Nº 210484199-2, Considerando que o profissional indicado como RT responde tecnicamente pela Empresa: MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, com carga horária das 19h30min às 23h30min – 04h/dia – Sócio; também responde tecnicamente pela Empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA na jurisdição do Crea-RN (vide informação anexa do Crea-RN) no horário de 08h00min às 12h00min – 14h00min às 18h00min, pretendendo responder tecnicamente pela CONSTRUTORA ARTEC S/A: 08h00min às 12h00min – 14h00min às 18h00min 08h/dia – Contrato; Considerando que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que as empresas relacionadas e o profissional indicado como RT possuem endereços na cidade de Alagoa Grande/PB, Quixaba/PB e Parnamirim/RN, respectivamente; Considerando que o profissional indicado como RT declarou que possui obra/serviço em EXECUÇÃO pela empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que o profissional indicado é também RT da empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA na jurisdição do Crea - RN; Considerando que as informações apresentadas no presente processo não permitem que o profissional esteja presente nos locais de trabalho em tempo hábil para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas TRÊS empresas relacionadas, ou seja, não há compatibilidade de tempo e área de atuação, de acordo com o ATO Nº 02/03 deste Regional; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos apresenta parecer com o seguinte teor: “.....Considerando o que dispõe o Artigo 4º do Ato Normativo nº 2, de 05/12/2003, deste Regional; Considerando que o profissional indicado como RT responde tecnicamente pela Empresa : MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, com carga horária das 19h30min às 23h30min–04h/dia –Sócio, também responde tecnicamente pela Empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA na jurisdição do Crea -RN (vide informação anexa do Crea - RN) no horário de 08h00min às 12h00min –14h00min às 18h00min, pretendendo responder tecnicamente pela CONSTRUTORA ARTEC S/A: 08h00min às 12h00min –14h00min às 18h00min 08h/dia – Contrato; Considerando que a documentação apresentada atende a Resolução 336/89, do Confea e o ATO nº 02/03, deste Regional, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...); considerando que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que as empresas relacionadas e o profissional indicado como RT possuem endereços na cidade de Alagoa Grande/PB, Quixaba/PB e Parnamirim/RN, respectivamente; Considerando que o profissional indicado como RT declarou que possui obra/serviço em EXECUÇÃO pela empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que o profissional indicado é também RT da empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA na jurisdição do Crea -RN ; Considerando que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica, a critério do Plenário, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; considerando que as informações apresentadas no presente processo não permitem que o profissional esteja presente nos Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1053466/2016, emitida em 03/10/2016. Documento do Protocolo 8/8 ( Vinculado ao passo 11),



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

anexado por renata em 21/09/2016 Página 44/45 Página 45/45 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 - Centro - CEP 58013 -021 - João Pessoa - PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 - telefax - e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 locais de trabalho em tempo hábil para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas TRÊS empresas relacionadas, ou seja, não há compatibilidade de tempo e área de atuação, de acordo com o ATO Nº 02/03 deste Regional; Considerando a decisão por unanimidade da CEECA pelo indeferimento do serviço requerido. PARECER: Diante do exposto somos pelo INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO do Eng. Civil PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE ANDRADE CREA -RN nº 210484199 -2, na empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A nas condições apresentadas, pelo não atendimento ao disposto no Art. 6º e com base no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de outubro de 2016. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng<sup>a</sup>. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Conselheiros **Adilson Dias de Pontes, Virgínia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, M<sup>a</sup> Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M<sup>a</sup> Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, M<sup>a</sup> Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges; do Suplente Antenor Jerônimo Leite substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

Eng<sup>a</sup> Agr<sup>a</sup> **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**  
Presidente